



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar nº 01/2021

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 313, de 17 de dezembro de 2020 (Dá nova redação aos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 267, de 19.12.2018 (Inclui Valores de Terreno, dá nova redação aos § 4º e § 5º; inclui os § 6º, § 7º e § 8º no artigo 2º, da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009 (dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências), conforme especifica)..

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, que altera o valor venal do terreno situado na zona 02 do município de Cordeirópolis.

Às fls. 02/03 há mensagem do prefeito municipal explicitando os motivos da proposta e às fls. 04/05 encontra-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação da Câmara.

O parecer jurídico nº 02/2021 às fls. 09/10 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa concluiu o parecer viabilidade jurídica da proposta.

Da mesma forma, o parecer do IBAM (fls. 11/12).

É o relato do necessário.



II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

O valor venal de um imóvel refere-se a uma estimativa de preço por compra e venda que o Poder Público estipula para determinados bens — ou seja, o preço que o imóvel alcançaria em uma transação à vista, de acordo com a análise da prefeitura da cidade.

Ao tratar do valor venal de imóveis o presente projeto imiscui-se inevitavelmente na seara do **direito tributário**, estando sujeito às especificidades e princípios desta matéria.

No presente caso nota-se que a pretensão é a **modificação para menor** do valor venal do terreno especificado, qual seja, de R\$ 454,96 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) para R\$ 454,06 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos).

Por este motivo, a alteração não se sujeita ao princípio da anterioridade, segundo o qual é vedado a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os **instituiu** ou **umentou**, bem como determina que a lei que **cria** ou **umenta** um tributo só venha a incidir sobre fatos ocorridos no exercício subsequente ao de sua entrada em vigor.

Da análise completa dos artigos propostos, não encontramos qualquer óbice na pretendida alteração.

III - CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos 02 de março de 2021.


José Antonio Rodrigues
Vereador


Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Vereador


David Rafael Sabino de Godoy
Vereador

2